



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZONIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANA CAROLINE LIMA SILVA

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO
BRASIL**

PARAUAPEBAS

2023

ANA CAROLINE LIMA SILVA

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL

Trabalho Conclusão do Curso de (TCC) apresentado a Faculdade Para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para obtenção do título de bacharel.

Orientadora: Profa. Dr^a. Wyderlannya A. Costa de Oliveira

PARAUAPEBAS

2023

Lima Silva, Ana Caroline

A violação dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas no Brasil;
Wyderlannya A. Costa de Oliveira, 2023.

44

f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o
Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Trabalho doméstico – empregada doméstica – violações

Nota: A versão original deste trabalho de conclusão de curso encontra-se disponível no Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA em Parauapebas – PA.

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho de conclusão, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônicos.

Comitê de Ética Protocolo nº:

Data:

ANA CAROLINE LIMA SILVA

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para a obtenção do Título de bacharel.



Aprovado em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Ende S

Prof. (a) Dr.^(a) Ende Machado Membro

Isabella S

Prof. Dr.^(a) Isabella Caroline Membro

Wyderlannya o

Prof.(a) Me. Wyderlannya Costa Orientadora

Data de depósito do trabalho de conclusão ____/____/____

A minha mãe, que através do trabalho doméstico, me trouxe chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus acima de tudo, pois desde antes mesmo do meu nascimento projetou minha chegada a esse momento, sempre caminhando junto a mim, nos diversos momentos difíceis nesse percurso, sempre o busquei e Ele

sempre auxiliou e me fortificou. Até aqui o senhor tem me ajudado e sustentado todos os dias.

Agradeço à minha mãe Antônia, por toda sua força, garra, esforço e empenho, suportando vários obstáculos para que eu pudesse ter a oportunidade de sonhar, e se cheguei até aqui foi graças à ela. Obrigada mãe, por em meio as adversidades do exercício de mais de vinte anos de trabalho doméstico, sempre me deu do bom e do melhor, me apoiou em cada etapa, por acreditar em mim quando eu mesma duvidava, por sempre ver em mim o que eu mesma custei a ver.

Agradeço ao meu esposo Nilckson, por me agradecer com sua imensa bondade e amor, e me impulsionar a sempre sonhar mais alto, sempre me dizendo que sou capaz. Sou grata à minha filha Yasmim, que me foi concedida por Deus durante o curso nascendo no sétimo período, pois é por ela que agora todos os dias levanto determinada a alcançar meus sonhos, para que ela no futuro, possa realizar os dela.

Agradeço à minha irmã mais velha Andressa, pois nela sempre me espelhei e inspirei desde criança, por sempre admirá-la.

Agradeço à toda família do meu esposo que se tornou minha família também e sempre apoiam. Agradeço à todos os meus amigos, os quais sempre nos momentos que precisei de ajuda, se dispuseram a me ajudar.

À Faculdade para Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, pois através do fornecimento do curso de direito, me concedeu a realização de um grande sonho.

À todos os professores que tive o privilégio de ser aluna, e que nessa caminhada me ensinaram muito além de leis e doutrinas, me ensinaram à sempre pensar além. Em especial à professora Wyderlannya, que aceitou com muito carinho ser minha orientadora, e me auxiliou por todo o processo de criação e preparação desse trabalho.

“Portanto, agora existem estas três coisas: a fé, a esperança e o amor. Porém a maior delas é o amor.”

1Coríntios 13:13

Resumo

O presente estudo analisa e evidencia a desvalorização e violações do exercício de atividades trabalhistas domésticas, demonstrando a influência histórica da escravidão no âmbito trabalhista doméstico no Brasil. Trabalho, o qual, é exercido predominante por mulheres. Expondo que Brasil, o grande número de trabalhadoras domésticas informais, é um dos fatores que contribuem para as violações de direitos e garantias dessa classe. Destacando as injustiças que a classe das empregadas domésticas sofre devido à falta de aplicação da CLT e leis específicas, em suas relações

laborativas, expondo as violações existentes nessas relações, evidenciando que a classe de empregadas domésticas ainda hoje é por várias das vezes subjugada por seus empregadores. Para o desenvolvimento deste trabalho será utilizado o método hipotético-dedutivo, valendo-se da leitura de diversos autores do ramo trabalhista e constitucional, bem como de artigos e periódicos presentes na produção cultural do país, ademais, será observada a legislação vigente, bem como os entendimentos sumulados acerca do tema, de forma com que sejam analisados criticamente. É válido lembrar que o trabalho humano digno para as empregadas domésticas precisa de leis no ordenamento jurídico que verse sobre esta dimensão da vida humana. Porém, esse propósito vem sofrendo constantes flexibilizações e, conseqüentemente, enfraquecimentos, correndo riscos de não cumprir a sua função principal, que é a de instrumento de Justiça Social, o que faz com que a luta para a sua efetivação seja ainda mais ferrenha. É para a viabilização dessa ideia de instrumento de justiça social que consideramos os princípios e regras costumeiras sobre o trabalho humano. Falase que o Direito do Trabalho é social pois está inserido para e em uma sociedade em que os sujeitos são detentores de direitos e deveres; mas é também, além de social, na sua essência, humano, devendo, por isso, assumir a sua missão de tutelar a proteção dos trabalhadores, e diante do princípio da igualdade, a proteção das trabalhadoras domésticas.

Palavra-Chave: trabalho doméstico, empregada doméstica, direitos trabalhistas, violações.

ABSTRATCT

The present study analyzes and highlights the devaluation and violations of domestic labor activities, demonstrating the historical influence of slavery in domestic labor in Brazil. This work is predominantly carried out by women. In Brazil, the large number of informal domestic workers is one of the factors contributing to the violations of rights and guarantees of this class. The evidence of injustices suffered by domestic workers due to the lack of application of employment laws and specific legislation in their labor relations is emphasized, demonstrating the existing violations in these relations and

showing that domestic workers are still subjugated by their employers today. The hypothetical-deductive method will be used for the development of this work, through the reading of various authors in the labor and constitutional field, as well as articles and periodicals present in the country's cultural production. Additionally, current legislation will be observed, as well as the simulated understandings of the theme, critically analyzed. It is important to remember that a dignified human work for domestic workers requires laws in the legal system that deal with this dimension of human life. However, this purpose has been suffering constant flexibilizations and, consequently, weakening, running the risk of not fulfilling its main function, which is the instrument of social justice, making the fight for its implementation even more fierce. It is for the realization of this idea of an instrument of social justice that we consider customary principles and rules about human work. It is said that Labor Law is social because it is inserted for and in a society in which individuals are holders of rights and duties; but it is also, in essence, human, and therefore, it must assume its mission of protecting workers, and in line with the principle of equality, protecting domestic workers.

Key-words: domestic work, maid, labor rights, violations

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LC - Lei Complementar

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. TRABALHO DOMÉSTICO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO	14
2.1. A ESCRAVIDÃO NO ÂMBITO DOMÉSTICO	14
3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	16
3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	16
3.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE	17
4. DEFINIÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO.....	18
4.1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO TRABALHO DOMÉSTICO	19
4.2. FORMA CONTÍNUA.....	20
4.3. SUBORDINAÇÃO	21

4.4. ONEROSIDADE	21
4.5. PESSOALIDADE	22
4.6. FINALIDADE NÃO LUCRATIVA	22
4.7. RESIDÊNCIA FAMILIAR.....	23
4.8. PERFIL DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL NA PRIMEIRA DECADA DE 2000	26
4.8.1. REALIDADE DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DOMÉSTICO.....	27
5. DA CONSOLIDACAO DAS LEIS TRABALHISTAS.....	27
5.1. LEI COMPLEMENTAR 150/2015-LEI DAS EMPREGADAS DOMESTICAS	29
5.2. BUSCA POR RECONHECIMENTO	30
6. VIOLÊNCIAS SOFRIDAS PELAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS	31
6.1. VIOLÊNCIA FÍSICA	31
6.2. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	32
6.3. VIOLÊNCIA SEXUAL.....	33
6.4. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	34
6.5. VIOLÊNCIA MORAL	35
6.6. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DOMÉSTICA	36
7. DADOS RECENTES SOBRE AS CONDICÕES DAS EMPREGADAS DOMESTICAS NA ATUALIDADE.....	36
8. CONCLUSÃO	39
9. REFERÊNCIAS.....	41

1. INTRODUÇÃO

O trabalho sempre foi tido como elemento de dignificação do homem. Entretanto, esse entendimento, sem se estabelecer qualquer especificação, conduz à inferência de que toda espécie de trabalho promove a dignidade humana. As normas sobre a dignidade humana nas relações trabalhistas, contudo, não são específicas, tampouco trazem parâmetros para se determinar, na atividade ou no relacionamento patrão-trabalhador, o que seria digno ou indigno. A exigência de determinados comportamentos, vestimentas ou locais de trabalho podem ser considerados indignos para uma profissão e não para outras. Outrossim, o consentimento do trabalhador, em algumas circunstâncias pode retirar o caráter indigno ou ultrajante da conduta e com a evolução.

Desde o início das civilizações a mulher sofreu opressão em razão do gênero, no decorrer da história ocupou papéis involuntários e no qual muitas das vezes não possuía local de fala. Nenhuma conquista ocorreu sem luta, e todas as vitórias muitas sacrificaram a própria vida.

Com o tempo, e através de diversas batalhas travadas, a mulher foi adquirindo vários direitos, inclusive na seara trabalhista. Passou a ocupar cargos e posições antes somente ocupados por homens, a modernidade, criou se espaços de direitos iguais entre gêneros e construindo um espaço de maior abrangência para as mulheres

no âmbito trabalhista. Entretanto, existe uma classe de mulheres que até os dias de hoje sofrem por terem seus direitos suprimidos. Por muito tempo, a luta era para que houvesse garantia legal, hoje ademais, a luta é pela a efetivação das garantias instauradas e é a essa classe que o presente estudo se destina, a classe das mulheres empregadas domésticas.

O trabalho doméstico é toda atividade exercida habitualmente no âmbito das residências, sem finalidade lucrativa para um indivíduo ou sua família. É o trabalhador doméstico que, na função de babá, faxineira, jardineiro, cuida dos bens mais importantes de uma pessoa. É uma profissão imprescindível para quem precisa deixar o lar e filhos para trabalhar fora de casa. É, pois, de relevância indiscutível, todavia, é visto como uma função menor, desvalorizada, embora desempenhada por mais de 5,7 milhões de pessoas, conforme dados do Ministério do Trabalho e do Emprego e que ao longo dos anos vem passando por modificações legislativas, visando uma garantia constitucional, ora vista, a dignidade humana.

Apesar dessa realidade, que parece conduzir a um reconhecimento e valorização da atividade de trabalhador doméstico, o que ocorre na prática é uma situação antagônica: inobservância dos direitos trabalhistas desse profissional, não apenas pelo patrão, mas pela sociedade de modo generalizado e, por conseguinte, pela legislação. A própria Constituição Federal estabeleceu tratamento diferenciado para o trabalhador doméstico.

A relevância e atualidade do tema residem na necessidade de fiscalização que objetivem efetivar as garantias dessa classe, pois inúmeros são os casos inobservados, pois somente minoria são denunciados para os órgãos competentes. O trabalho doméstico no Brasil, ao conjugar gênero, classe e raça e discriminações, ainda definem o perfil do trabalhador doméstico no país. Diante disso, qualquer medida que objetive neutralizar e erradicar as desigualdades de direitos, significa travar uma luta para superar preconceitos e discriminações enraizados na sociedade.

Para realização do trabalho o método abordado é o indutivo, através de análise bibliográfica, levantando bibliografias conjugadas à legislação, artigos, dados oriundos dos institutos de pesquisas a fim de evidenciar a negligência social e jurídica com relação a garantia efetiva de direitos trabalhistas às empregadas domésticas.

2. TRABALHO DOMÉSTICO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

O trabalho doméstico no Brasil surgiu durante o período de escravidão, quando as atividades de cuidado com o lar, as lides domésticas e os trabalhos manuais eram atribuídos às escravas. Essa prática se consolidou no país e, mesmo após o fim da escravidão, continuou a ser desempenhada pelas mulheres negras e pobres.

2.1. A ESCRAVIDÃO NO ÂMBITO DOMÉSTICO

Durante o período de escravidão, as escravas eram forçadas a trabalhar nos afazeres domésticos das casas grandes, atuando como cozinheiras, lavadeiras, passadeiras, arrumadeiras e cuidadoras de crianças. Essas tarefas eram consideradas menos pesadas e perigosas do que o trabalho rural nas fazendas, mas não deixavam de ser exaustivas e desgastantes para as mulheres escravizadas.

As mulheres negras eram trazidas do continente africano não somente para trabalhar nas lavouras, mas também nas casas dos senhores como amas de leite ou mucamas. Assim, tanto as escravizadas das senzalas como as escravizadas domésticas poderiam trabalhar para casais ou para colonos. Era comum que as portuguesas tivessem filhos muito cedo, ainda muito jovens, necessitando de ajuda. As esposas dos senhores de engenho em geral se casavam aos 13, 14 anos de idade, outro exemplo de como o dispositivo de gênero funciona, embora com impactos significativamente diferentes quando se adicionam as categorias raça e classe como dimensão de análise. Além disso, com o clima tropical e com as altas temperaturas do país, elas se enfraqueciam com frequência e tinham dificuldades para amamentar. As

negras, socialmente conhecidas como mulheres bem-sucedidas no quesito amamentação, tornavam-se as amas de leite.

Os jornais do século 19 ao publicarem anúncios aceda de escravas para trabalharem no serviço doméstico, estabeleciam certos requisitos mais estéticos, diferentemente de escravas para lavouras, principalmente pelo fato de que trabalhariam próximas às famílias dos senhores de engenho. As distinções entre o setor de trabalho desses dois tipos de escrava contribuem para o entendimento de como surgiu a trabalhadora doméstica. As escravizadas domésticas eram consideradas privilegiadas socialmente por andarem mais bem vestidas, já que suas vestes espelhavam a riqueza de seus senhores.

Todavia, essa proximidade “privilegiada” trazia consigo diversos sofrimentos, sendo o principal, abusos, submissão à violência sexual, aquisição de doenças e várias outras formas de violações.

Com o fim da escravidão, as mulheres negras continuaram a exercer essas atividades em troca de moradia e alimentação, constituindo-se como trabalhadoras domésticas. Essa profissão foi uma das poucas opções disponíveis para as mulheres negras e pobres no Brasil, já que o acesso ao ensino e a outras profissões era restrito para esse grupo social. Após a abolição da escravatura, a situação das exescravizadas domésticas era próxima à da escravização. Muitas delas residiam na casa dos patrões, sem horário determinado de trabalho e sem qualquer tipo de remuneração pecuniária. Quando recebiam, se tratava de valores irrisórios.

A exploração das trabalhadoras domésticas continuou a ser uma realidade mesmo após a lei Áurea, que proibiu a escravidão no Brasil em 1888. Essas mulheres trabalhavam por longas horas, muitas vezes sem descanso semanal remunerado, direito a férias, 13º salário ou outros direitos trabalhistas.

Do final do século XIX até os dias atuais o cenário social e jurídico do Brasil passou por várias modificações, entretanto, até hoje a classe trabalhadora doméstica sofre com supressões e violações de direitos, resultado principalmente de sua origem histórica. O estigma criado em torno dessa profissão demonstra que mesmo após tantas mudanças, poucas foram as medidas que visassem a melhoria efetiva e transformação real para trazer a lume valorização dessas trabalhadoras, pois ainda hoje são violadas em sua dignidade.

3. PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

3.1. PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Consagrado no artigo 1º inciso III da constituição federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, cujo objetivo principal é assegurar o respeito à dignidade dos indivíduos em todas as esferas da vida, independentemente de suas diferenças e condições pessoais. A dignidade humana é o piso vital mínimo, é o mínimo necessário que a ordem constitucional deve assegurar para a existência da pessoa humana.

Conforme os ensinamentos do professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo, a dignidade é um piso vital mínimo imposto pela Carta Magna como garantia da possibilidade de realização histórica e real da dignidade da pessoa humana no meio social. Dessa forma a dignidade deve sempre ser vista como um mínimo, mínimo este que sem ela a pessoa não tem uma vida justa e humana.

É o princípio basilar orientador de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais, direcionando na criação, interpretação e aplicação dessas, objetivando garantir a proteção da dignidade humana em todos os sentidos e situações.

Entretanto, esse princípio nem sempre é respeitado no país, no que se diz respeito ao trabalho doméstico, é um dos Âmbito em que mais o ocorre a violação desse princípio primordial à segurança social. Em muitas das relações empregatícias doméstica, essas profissionais são tratadas com desrespeito e desigualdades, não recebendo salários justos e vivendo em condições de trabalho precária. A falta de efetividade das normas Constitucionais contribui para comprometer a credibilidade da Constituição. Nesse sentido é possível observar o posicionamento de INGO W.

SARLET (2002, p. 92):

A vida, a dignidade da pessoa humana, as liberdades mais elementares continuam sendo espezinhadas, mesmo que disponhamos, ao menos no direito pátrio, de todo um arcabouço de instrumentos jurídico-processuais e garantias constitucionais. O problema da efetividade é, portanto, algo comum a todos os direitos de todas as dimensões.

Necessário frisar a importância do trabalho doméstico para a sociedade brasileira, visto que muitas famílias se valem dessa mão de obra diariamente, por isso o reconhecimento e valorização dessa classe trabalhadora são essenciais para que sejam garantidos a dignidade e os direitos trabalhistas às empregadas domésticas.

Todavia, conforme citado, as domésticas sofrem constantemente com a violação desse direito constitucional, resultado histórico de exploração e desrespeito de seus direitos. Trabalham atuando na manutenção das residências de outras pessoas, realizando limpeza, cozinha cuidado com crianças e idosos entre outras coisas. E enfrentam diariamente dificuldades no exercício de suas funções diante da violação de seus direitos trabalhistas e pessoais.

A grande maioria da classe de trabalhadoras domésticas exercem suas funções sem carteira de trabalho assinada, contratadas de forma informal e sem garantias como direito à férias, 13º salário, FGTS e outros direitos que deveriam ser garantidos de forma efetiva em sua realidade laboral.

Ademais, além da violação profissional de seus direitos, sofrem constantes humilhações e constrangimentos praticados pelos seus empregadores, que muitas das vezes subjagam a profissão e se aproveitam do baixo grau de escolaridade e o leque escasso de oportunidades que essa classe possui. São vítimas de assédio moral e sexual que afetam diretamente a integridade física e psicológica dessas mulheres.

Outro fator que prejudica a dignidade da classe trabalhadora doméstica é o baixo nível de escolaridade que a grande maioria possui, característica da qual os patrões se aproveitam, pois devido à falta de qualificação profissional, as oportunidades de emprego são quase que inexistentes.

É evidente a necessidade de fortalecimento de fiscalizações que objetivem garantir os direitos trabalhistas das empregadas domésticas estabelecendo condições verdadeiramente dignas de trabalho. Necessário se faz análise em torno dos direitos humanos e sua aplicabilidade para valorização do trabalho doméstico visando a garantia da dignidade de milhões de trabalhadoras domésticas que laboram no Brasil. A realidade da violação da dignidade das domésticas precisa ser enfrentada e superada com medidas concretas e efetivas, para que essas laboristas possam exercer suas atividades de forma digna e justa, para que seus direitos sejam garantidos e respeitados.

3.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio constitucional de igualdade é uma das bases fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, estabelecido na constituição federal de 1988. Ele visa garantir que todos sejam tratados de maneira igual perante a lei, independentemente das diferenças sociais, culturais ou econômica, devendo a lei ser aplicada da mesma forma para todos sem exceção.

Impreterivelmente, é imperioso explicitar que a realidade prática para alguns indivíduos é diversa da positivada, principalmente no que se pese falar da classe trabalhadora doméstica. Embora o princípio da igualdade seja uma premissa constitucional, essa classe ainda é vítima da violação desse princípio. Pimenta Bueno (1993, p.18) abordou como injustiça a inobservância desse princípio “A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania”

Classe composta de forma majoritária por mulheres em sua grande maioria negras, que recebem salários inferiores às outras profissões, mesmo trabalhando por longas jornadas com salários abaixo do mínimo legal, sem possuir muitos dos direitos garantidos aos trabalhadores protegidos pela legislação trabalhista. A desigualdade gera como consequência para essa classe vulnerabilidade pois essas trabalhadoras são subordinadas aos seus patrões de forma irregular e submetidas a situações constantes de abusos.

A igualdade não é só um direito, mas um valor fundamental na construção de uma sociedade justa igualitária para todos, e por isso deve ser buscado assiduamente a aplicação efetiva à todos. No que se pese, imperioso destacar a necessidade de garantias reais e aplicação concreta dos direitos trabalhistas existentes às demais profissões.

4. DEFINIÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO

O trabalho doméstico no Brasil, em comparação a outros países, vai muito além de ser apenas mais uma forma de laborar. O Brasil é um país com grande desigualdade social, fruto de anos de escravidão da população negra e esses fatores geram consequências nos empregos mais comuns as classes menos privilegiadas, dentre eles, o do empregado domésticos.

Para abordar o trabalho doméstico no Brasil, é necessário apresentar algumas características importantes que o compõem e o diferenciam dos demais trabalhos existentes no país. A exposição desses pontos principais é fundamental para entender as peculiaridades e complexidades inerentes ao trabalho doméstico. Desse modo, é possível e necessário definir o que se entende por trabalhadoras domésticas e quais são seus direitos assegurados no âmbito nacional.

4.1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO TRABALHO DOMÉSTICO

O trabalho doméstico, não só no Brasil, como no mundo, possui características exclusivas que o torna diferente das demais formas de trabalho. Essa diferença traz certa complexidade à matéria em questão, o que torna necessário um maior cuidado em sua abordagem.

A Lei nº 5.859/72, de 11 de dezembro de 1972, foi regulamentada pelo Decreto nº 71.885 e já em seu artigo 1º vai definir o empregado doméstico como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas”. No que tange ao conceito do empregado doméstico, um ponto relevante e de grande controvérsia é sobre a natureza contínua deste. Como a lei não determinou um critério que caracterize o trabalho de natureza contínua, restou à jurisprudência e a doutrina brasileira discutir sobre essa questão. Sérgio Pinto Martins define a palavra contínua, empregada na lei, como não episódica, não eventual, não interrompida, seguida e sucessiva.

O entendimento majoritário no direito brasileiro defende que o trabalho contínuo é aquele realizado em três ou mais dias na semana. Nessa concepção, não estaria caracterizada como empregada doméstica a diarista que trabalha apenas uma ou duas vezes na semana, já que estaria ausente o requisito da continuidade. Todavia, os sindicatos da categoria apresentam um entendimento diferente, defendendo que o trabalho das diaristas demonstra natureza contínua e regular suficientes para caracterizar o trabalho doméstico.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em sua Cartilha de Perguntas e Respostas (2015, p. 5), define o trabalhador doméstico:

Considera-se trabalhador doméstico aquele maior de 18 anos que presta serviços de natureza contínua (frequente, constante) e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Assim, o traço diferenciador do emprego doméstico é o caráter não-econômico da atividade exercida no âmbito residencial do empregador. Nesses termos, integram a categoria os seguintes trabalhadores: empregado, cozinheiro, governanta, babá, lavadeira, faxineiro, vigia, motorista particular, jardineiro, acompanhante de idosos, dentre outras. O caseiro também é considerado trabalhador doméstico, quando o sítio ou local onde exerce sua atividade não possui finalidade lucrativa.

A lei complementar 150/2015 traz a seguinte conceituação: “Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família,

no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei”

4.2. FORMA CONTÍNUA

Consoante a LC 150/2015, para caracterizar como empregado doméstico e necessário que a prestação ocorra de forma contínua, ou seja de modo não eventual.

Acerca da não eventualidade Godinho (2019, p.341) preceitua que, “para que haja relação empregatícia e necessário que o trabalho prestado tenha caráter de permanência (ainda que por um curto período determinado), não se qualificando como trabalho esporádico”.

A conceituação da LC 150/2015, toma o posicionamento geral da CLT, a qual não recepcionou os trabalhadores que prestam serviço de forma eventual, situação a qual é comum na Seara trabalhista doméstica na figura da diarista. A diarista é a doméstica não protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que contribui com as “jogadas” que muitos empregadores se valem para a não se verem obrigados a cumprir com os deveres da CLT, descaracterizam o trabalho doméstico não eventual em eventual, de modo a adquirirem o serviço da doméstica somente uma ou duas vezes na semana, semanalmente, por meses ou até mesmo anos, sem precisarem cumprir com o estabelecido pela CLT.

Entretanto, a partir do momento que esse trabalho, mesmo que não sendo diário se torna intermitente, essa relação pode ser sim enquadrada como relação de emprego. Godinho (2019, p.344) aúfer que “A eventualidade não traduz intermitência; só traduz para a teoria da descontinuidade – rejeitada porém pela CLT, desse modo se a prestação é descontínua, mas permanente, deixa de haver eventualidade. É que a jornada contratual pode ser inferior à jornada legal, inclusive ao que concerne nos dias laborado na semana”

Desse modo, é possível observar que o requisito do artigo 1º da LC 150/2015, acerca da prestação de forma contínua, embora se direcione diretamente a prestação diária de serviço, a depender do caso concreto, as garantias e direitos da LC150/2015, podem vir a se aplicar na figura da diarista. Necessário citar que a continuidade da prestação de serviços, não significa dizer que a empregada doméstica precise trabalhar todos os dias da semana.

Embora não seja aplicável para todas as mulheres no âmbito da prestação de serviço doméstico, pelo fato diarista não ser enquadrada de forma direta, a continuidade do trabalho doméstico é um fator importante para a proteção dos direitos

trabalhistas domésticos, que dependem dessa atividade para garantir sua subsistência e de suas famílias.

4.3. SUBORDINAÇÃO

O segundo requisito elencado no artigo primeiro que caracterizam a relação de emprego doméstico é a subordinação, esta define que a prestação de serviço pela empregada doméstica deve ser subordinada ao empregador, ou seja, deve estar sob a direção e controle deste. Podendo o empregador direcionar e fiscalizar as atividades realizadas.

O artigo 3º da CLT aborda o termo como, "dependência", in verbis:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Devido a prestação de serviço ser realizada no ambiente residencial, a relação empregado e empregador ocorre de forma mais direta em relação às outras profissões.

Frisa-se que a subordinação não se confunde com dominação ou abuso de poder de mando, ela é apenas uma forma de organização de trabalho, com relação a isso, Godinho (2019, p.349) assevera a subordinação, "no direito do trabalho e encarada sob um prisma objetivo: ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador"

Justamente por não estar vinculado ao sujeito em si, o empregador precisa respeitar os limites da relação de emprego com a empregada, respeitando a integridade física e moral, desse modo, o empregador possui o poder de direcionar as atividades da empregada doméstica, mas possui também o dever de respeitar os direitos e garantias que está possui, sendo precípuo o respeito a sua dignidade.

4.4. ONEROSIDADE

A onerosidade pode ser compreendida como a remuneração a qual o empregado possui como contraprestação dos serviços que realiza de forma subordinada e contínua.

Essa onerosidade não se trata somente do salário em si, mas de todas as verbas que o empregador através do regime celetista se compromete a executar.

Na realidade da trabalhadora doméstica, esse requisito em alguns casos não se efetiva em sua totalidade, de modo que a remuneração da empregada doméstica no Brasil, é de baixo valor, situação motivada pela desvalorização da profissão,

conforme já explanado, na maioria dos casos, é exercido por mulheres de baixo nível de escolaridade, e de baixa renda, que acabam por se sujeitar a salários inadequados por questão de sobrevivência, visto que em alguns casos são as únicas provedoras de suas famílias.

4.5. PESSOALIDADE

Consoante ao artigo 3º da CLT, o artigo 1º traz a necessidade da pessoalidade para a configuração da relação de emprego no empregado doméstico. Trata-se da necessidade de o Trabalho doméstico ser realizado por pessoa física, ou seja, uma pessoa real a qual não pode ser substituída por outra pessoa, e não pode ser realizado por pessoa jurídica, pois desconfigura o enquadramento trazido pela CLT e pela lei 150/2015.

Assim como os outros requisitos, neste os empregadores também encontram formas para burlar o sistema celetista, violando e infringindo direitos das trabalhadoras domésticas. Tem sido cada vez maior o fenômeno da “pejotização”, no qual os patrões, na maioria das vezes se aproveitam do baixo conhecimento que possuem as empregadas domésticas em sua maioria e acordam a criação de uma MEI, para prestarem serviços como pessoa jurídica, de modo que inviabilizam o enquadramento da relação de emprego por não cumprimento do requisito da pessoalidade.

Entretanto, os julgados acerca do tema têm demonstrado a tendência dos tribunais em reconhecer e aplicar a CLT em alguns casos nos quais ficam comprovadas e demonstradas as articulações do empregador para descaracterizar o trabalho doméstico celetista. Diante disso as empregadas domésticas são afetadas, pois essa prática ilegal as prejudica pois causam perda das garantias e direitos trabalhistas previstos em lei, aumentando assim o número de empregadas domésticas que trabalham de forma informal.

4.6. FINALIDADE NÃO LUCRATIVA

A luz dos ensinamentos de Carla Teresa (2018, p.217):

A inexistência de finalidade lucrativa no trabalho deve ser considerada em relação ao tomador dos serviços, mas não significa que em relação ao empregado não haja um evidente conteúdo econômico, o que é caracterizado pela onerosidade. Os serviços prestados pelo empregado doméstico não podem se constituir em fator de produção para aquele que deles se aproveita (pessoa ou família). Mas o empregado doméstico tem o direito de receber o

salário como contraprestação pecuniária pelos serviços prestados ao empregador.

Godinho (2019, p. 448) também assevera que:

Do ponto de vista econômico, pode-se afirmar que o doméstico produz, exclusivamente, valor de uso, jamais valor de troca: “trata-se de uma atividade de mero consumo, não produtiva, por isso sem intuito ou conteúdo econômicos para o tomador de serviços.

Desse modo, significa que a atividade do trabalhador doméstico não tem a finalidade de gerar lucro para o empregador ou para si mesmo, mas sim fornecer serviços de origem social e familiar. O propósito desse requisito é tutelar a empregada doméstica contra abusos de exploração.

4.7. RESIDÊNCIA FAMILIAR

A última exigência prevista no artigo 1º da LC 150/2015, é a necessidade de prestação de serviço no âmbito familiar. Ou seja, no ambiente que o empregador e sua família residem. Essa é uma das características que difere das outras profissões. Diante dessa condição, importante ressaltar que é através disso que alguns tipos de labores, diferentes da figura de empregada doméstica em si, acabam por se valer da LC150/2015, se enquadrando como trabalho doméstico. Conforme preceitua Christiano Abelardo Fagundes Freitas e Léa Cristina Barboza Da Silva Paiva em seu livro, “Os Reflexos da Reforma Trabalhista para o Empregado Doméstico” (2019, p.43):

Quem poderá ser empregado doméstico? Um professor, um motorista, uma babá, um “personal trainer”, um enfermeiro, uma cuidador de idoso, um caseiro, um piloto de avião, um marinheiro particular, um vigia, um segurança particular ou qualquer outro profissional? A resposta aos questionamentos retro é sim, porquanto o que demarca a qualificação de empregado doméstico é o binômio: a) prestação de serviços de natureza contínua para o âmbito residencial do tomador; b) a finalidade não lucrativa. Destarte, o segurança particular que labora para pessoa ou família, de forma onerosa e contínua e sem finalidade lucrativa, é empregado

Diante disso, vários outros tipos de exercícios laborativos podem se encaixar na legislação doméstica, assim como o renomado jurista ainda cita, a figura do enfermeiro que presta serviços de cuidador em residência, o segurança, o jardineiro,

entretanto, apesar da possibilidade de enquadramento, o objeto principal do estudo, é o mesmo qual levou a criação da LC 150/2015: a empregada doméstica.

Através da conceituação legislativa e dos doutrinadores citados, entende-se que a conceituação de empregado doméstico vai muito além da comumente conhecida, ou seja, o jardineiro pode ser um trabalhador doméstico, uma pessoa que trabalha como cuidadora de idosos, um vigia, todos esses, se encaixados nos moldes dos requisitos de caracterização, podem ser enquadrados como empregados domésticos.

Todavia, o presente estudo pretende abordar exatamente a figura popular conhecida como empregada doméstica, também chamada de diarista, faxineira, secretária.

A mulher que labora exercendo atividades domésticas no lar de terceiros, preenchendo todos os requisitos não somente do artigo 1º da lei 150/2015, mas também o artigo 3º da CLT que traz os conhecidos pressupostos para existência de relação empregatícia, onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação, essa última equivocadamente confundida pelos empregadores como “submissão”. De forma mais clara. O estudo tratará sobre a mulher que limpa, passa, lava, cozinha, organiza a casa de terceiros.

Outro ponto de necessária abordagem, é que a configuração “residência familiar” pode sofrer variação a depender do caso concreto. Acerca disso Aberlado Fagundes (2019, p. 26) traz o seguinte caso:

A Lei refere-se a pessoa ou família, mas é evidente que um grupo de pessoas físicas que não estejam ligadas por vínculos familiares, mas que residem em uma mesma casa (república de estudantes, por exemplo), pode ser empregador doméstico, à medida que atuando estritamente em função de interesses pessoais e individuais, sem finalidade lucrativa, contrata um empregado para a execução de tarefas domésticas. Entendemos que, no caso de república estudantil, a responsabilidade é solidária entre os estudantes, no que tange aos direitos trabalhistas do empregado.

O autor traz na inclusive em sua obra a seguinte acórdão de um Recurso Ordinário julgado pela 7ª turma do TRT3 o qual trata sobre o conteúdo acerca de república estudantil:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOMÉSTICO. SUCESSÃO DE

EMPREGADORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não obstante a sucessão do vínculo doméstico possa ocorrer entre pessoas não integrantes da mesma família — já que o próprio conceito de família recebe interpretação extensiva para abarcar outros grupos unitários (e.g. a república estudantil ou o grupo de amigos de compartilham a mesma residência) —, uma das particularidades distintivas da relação de emprego doméstico é a pessoalidade quanto à pessoa do empregador. Por esta razão, no vínculo doméstico, a “prestação à pessoa física ou à família” consubstancia-se em exceção ao princípio da despersonalização e da sucessão do empregador. Assim, a morte do empregador tende a ser fator de extinção do contrato de trabalho, exceto quando for de interesse das partes a continuidade do liame, caracterizado pela permanência da prestação de serviços. 2. Não há presunção a favor da reclamante que o contrato de trabalho doméstico tenha se mantido em favor do espólio (massa patrimonial responsável pela antiga relação) tampouco em favor da inventariante que, no caso vertente, sequer reside no mesmo município da empregadora. Demais disso, a testemunha ouvida como informante, indicada pela reclamante, declarou que não reconhece a inventariante como empregadora da parte autora. Recurso conhecido e não provido no particular. (TRT 1ª Região. 7ª Turma. Proc. RO 01007141620165010531. Relatora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva. DOU 14.12.2016).

Godinho (2019, p. 451) também traz que:

Conforme já exposto, é viável, juridicamente, a contratação de trabalho doméstico no contexto de ambiente residencial ocupado por pessoas não vinculadas por laços de parentesco (caso típico das tradicionais repúblicas). As pessoas envolvidas estarão contratando diretamente prestação de trabalho doméstico, sem fins econômicos, a ser desenvolvido no âmbito de sua residência atual. A hipótese não se confunde, como analisado, com a do pensionato, em que o proprietário contrata empregados (arrumadeiras, cozinheiras, etc.) para viabilizar o objeto econômico do empreendimento (locação de quartos, com ou sem prestação de alimentação).

Ante o exposto, verifica-se que o conceito de residência familiar pode englobar formas variadas de ambiente. Nota-se que esse requisito é o que mais difere a prestação de serviços realizada pela empregadas domésticas, de outras funções, assim notável é, que nesse ponto existe empenho da proteção legal dessa função.

4.8. PERFIL DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL NA PRIMEIRA DÉCADA DE 2000

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), no ano de 2011, cerca de 6,6 milhões de pessoas realizavam trabalho doméstico no Brasil, tornando esta uma das maiores categorias de trabalhadores do país. Uma das características do trabalho doméstico é o predomínio quase absoluto da mão de obra feminina. Do total apresentado acima, 92,6% dos empregados domésticos são mulheres, um equivalente a 6,1 milhões de trabalhadoras.

Apesar da prevalência do sexo feminino, destaca-se que os poucos homens desta categoria são mais bem pagos que as mulheres, por exercerem atividades que tendem a ter maior remuneração, como a de caseiro, motorista e cozinheiro. Ademais, é possível observar que a maioria do trabalho doméstico é exercido por mulheres negras. Os dados mostram que entre 2004 e 2011, a proporção de mulheres negras nesta categoria teve um crescimento de 56,9% para 61,0%. A participação de mulheres brancas, por sua vez, corresponde a 39,0%. Com exceção da região Norte, todas as regiões do país registraram uma elevação no percentual de trabalhadoras domésticas negras nesse período.

Com relação à faixa etária, no ano de 2011, a maior parte, um equivalente a 28,5% das empregadas domésticas, estava entre os 40 e 49 anos. Enquanto houve um aumento na proporção de trabalhadoras domésticas acima de 50 anos, de 13,7% no ano de 2004, para 21,9% em 2011, houve uma redução na participação de mulheres jovens no emprego doméstico. A faixa etária entre 10 e 17 anos passou de 6,1% para 3,9%. O percentual de empregadas domésticas entre 18 e 24 anos, nos anos de 2004 e 2011, passou de 16,8% para 9,3%. No que se refere à escolaridade, 48,9% dos trabalhadores possuem apenas o Ensino Fundamental incompleto, enquanto o percentual dos que possuem Ensino Fundamental completo ou Ensino Médio incompleto corresponde a 23,1%.

Em uma comparação com outras profissões, o trabalho doméstico apresenta o menor rendimento médio mensal. No ano de 2011, constatou-se que 39% desses trabalhadores recebiam um rendimento de R\$ 509,00. Este já demonstra um aumento de 46,0% em relação ao rendimento do ano de 2004. Todavia, a remuneração média recebida pelas mulheres dessa categoria permaneceu inferior ao salário mínimo do período.

Através dos dados apresentados, depara-se com uma situação de envelhecimento da categoria. Entre os diversos motivos, está a redução da

desigualdade social verificada no país e a pequena reposição geracional dessa classe. Essa alteração no cenário brasileiro requer uma postura diferenciada das famílias, tendo em vista a necessidade de uma distribuição de afazeres domésticos entre os membros. Com os novos direitos das empregadas domésticas, ficou mais oneroso para o empregador manter uma trabalhadora em sua residência. Em muitos casos, torna-se impossível a contratação, o que obriga a própria família a realizar as próprias atividades domésticas.

4.8.1. REALIDADE DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DOMÉSTICO

O emprego doméstico é marcado por muitos acordos entre as partes. Muitos destes são claras violações aos direitos das trabalhadoras. Todavia, estas são práticas corriqueiras e estimuladas constantemente. Por vezes, devido à grande vulnerabilidade e falta de proteção, a trabalhadora termina por aceitar as propostas das patroas. Seja por não ter conhecimento de seus direitos ou por receio de perder o emprego. Assim, o Estado não tem acesso ao que acontece nas residências, tornando-se difícil o devido controle da relação de trabalho.

Saffioti (1978), ao expor sobre a relação entre o emprego doméstico e o capitalismo, defende que o capitalismo é responsável pelo assalariamento neste ramo. Todavia, as atividades realizadas por esses trabalhadores não são consideradas capitalistas, sobretudo por não ser vista como um serviço rentável e produtivo. O emprego doméstico é posto, desse modo, como uma última opção, propício para aquelas que não possuem outros meios de acesso ao mercado de trabalho. Com essa hierarquização, essa função é percebida com uma atividade indigna e desmerecedora, o que implica em uma depreciação daqueles que a exercem. Nesse contexto, as trabalhadoras domésticas são socialmente desvalorizadas. O baixo índice de formalização, a baixa remuneração, as condições precárias e a violação de direitos são alguns dos fatores que contribuem para essa depreciação. Esse é um pensamento que parte não só das patroas, como também das próprias empregadas domésticas. Evidencia-se uma falta de identificação por parte das trabalhadoras com a própria profissão. Em muitos casos, tal atividade é motivo de vergonha e baixo autoestima.

5. DA CONSOLIDACAO DAS LEIS TRABALHISTAS

A percepção de trabalhador, teve seu marco no Brasil com o fim da escravidão, de modo que o que antes era escravo, passou a ser visto como trabalhador, entretanto,

na realidade prática, as mudanças eram apenas no conceito visto que as modificações e desmembramento real entre essas duas classes de mão de obra demorou a se dissolver. Foi nesse cenário que surgiram os primeiros debates acerca do funcionamento dessa nova modalidade de mão de obra, que antes era gratuita e com a abolição passaria a ser remunerada.

Aos poucos a regulamentação do trabalho começou a caminhar, o primeiro decreto, em 1891 tratou sobre o trabalho para menores, a sindicalização rural e das demais oficinas ocorreram ainda na primeira década do século XX. O código do trabalho, emergiu em 1917 e cinco anos depois foi a vez do conselho nacional do trabalho.

Ainda nesse cenário, Brasil oligárquico, da década de 1920 carregava consigo inúmeras insatisfações sociais, diante da sua organização predominantemente determinada pela política café com leite, denominada desse modo em decorrência da alternância de poder realizada entre os estados de São Paulo e Minas Gerais, durante esse período compreendido como República Oligárquica, no Brasil havia uma centralização de poder político nas mãos dos coronéis, os quais comandavam toda a sociedade de acordo com seus preceitos e vontades. Essa centralização de poder, permitia um controle das minorias abastadas sobre a maioria a qual sofria com as desigualdades, não haviam avanços e nem progressos sociais.

Diante desse cenário, as insatisfações aumentavam cada vez mais, de modo que as mobilizações por melhorias cresciam na mesma proporção. Os trabalhadores da República velha, já vinham reivindicando direitos com a redução da jornada e uma organização quanto ao trabalho feminino infantil, não havia nenhum órgão estatal que fiscalizasse e garantisse algum tipo de proteção para os trabalhadores. Diante desse cenário, Vargas se apresentou como uma figura carregada de soluções, a exemplo criando o Ministério do trabalho.

Para o cenário trabalhista brasileiro, Vargas trouxe significativas mudanças e criações. Juntamente com o ideário de industrialização, Vargas começou a avezar as leis trabalhistas de modo que se encaixasse com esse novo momento que o Brasil vivia. Cronologicamente, em 1931 padronizou os moldes sindicais, em 1932 criou a Carteira de Trabalho em 1934 engendrou e concretizou 1941 o surgimento da justiça do trabalho, 1940 concretizou o estabelecimento do salário mínimo, e finalmente em, 1943 ocorreu a consolidação da das leis trabalhistas.

Observa-se que foi durante o Estado novo que a valorização do trabalho teve sua maior notoriedade. É necessário entender que na realidade nem tudo era como o

que estava no papel, visto que haviam, como em todos os governos, jogadas políticas que objetivamente tinham um foco muito além das questões sociais, entretanto é inegável a importância era Vargas para o âmbito trabalhista brasileiro. Em uma sociedade ainda agrária, a consolidação foi visionária principalmente por precipitar a urbanização da sociedade.

Do ponto de vista constitucional, foi em 1934 o marco crucial para a CLT: a carta constitucional. Foi na Constituição de 1934 que a CLT teve seu primórdio de criação. Foi nessa carta que os direitos já citados anteriormente foram assegurados positivamente, como o salário mínimo, o estabelecimento de jornada laboral de oito horas, dentre outros que existem garantidos até os dias de hoje.

Em 1937, mais um passo rumo a efetiva consolidação ocorreu, nessa nova Constituição, agora do Estado Novo, mais direitos trabalhistas foram positivados, em 1946, após o fim do Estado novo, o direito a greve foi estabelecido. Em 1967, novas previsões a exemplo o de fundo de garantia foram assegurados. E finalmente com a Carta Magna de 1988, os direitos trabalhistas foram protegidos em sua integralidade. De 1988 até os dias atuais, a CLT passou por modificações (nem todas benéficas ao trabalhador) e continua regulando a relação entre empregado e empregador, sendo desse modo a orientadora direta dessa relação de emprego.

5.1. LEI COMPLEMENTAR 150/2015-LEI DAS EMPREGADAS DOMESTICAS

A Lei Complementar nº 150/2015, popularmente conhecida como Lei das Empregadas Domésticas, trouxe importantes mudanças para a relação de trabalho entre patrões e empregadas domésticas no Brasil. A lei estabeleceu novos direitos trabalhistas para essas profissionais, que antes não eram garantidos pela legislação.

Entre as principais mudanças trazidas pela lei, podemos destacar a obrigatoriedade do registro em carteira de trabalho, o pagamento de horas extras, a fixação da jornada de trabalho, a regulamentação do trabalho noturno, a garantia do seguro-desemprego e o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Além disso, a lei também estabeleceu novas regras para o período de férias e para os casos de rescisão do contrato de trabalho, garantindo o pagamento de indenizações em situações de demissão sem justa causa.

A aprovação da Lei das Empregadas Domésticas foi um grande avanço para a garantia dos direitos trabalhistas dessas profissionais, que muitas vezes eram

exploradas e não tinham os mesmos direitos dos demais trabalhadores. A partir de sua promulgação, o trabalho doméstico passou a ser reconhecido como uma atividade profissional importante e que exige respeito e garantia de direitos.

Entretanto, importante lembrar que a lei ainda não é totalmente cumprida em muitos casos, e cabe aos empregadores e às autoridades fiscalizarem a sua aplicação, garantindo que as empregadas domésticas recebam os seus direitos trabalhistas de forma adequada.

5.2. BUSCA POR RECONHECIMENTO

Honneth (2003, p.133) se questiona em sua obra como essas vivências afetivas dos sujeitos humanos e as experiências de desrespeito podem servir de motivação para que haja uma resistência social e uma abertura para o surgimento de conflitos. Ou seja, o autor está interessado em saber como todos esses elementos abrem caminho para uma luta por reconhecimento.

No momento em que o indivíduo passa por essas experiências de desrespeito, estes veem sua auto relação ser violada. Conseqüentemente, isto os priva de um reconhecimento e dificulta a construção de uma identidade, tendo em vista que esta (Honneth, 2003, p. 46).

Nessa perspectiva, a ausência de reconhecimento intersubjetivo e social, que pode se dar na esfera do amor, do direito e da solidariedade, pode funcionar como um combustível para o surgimento de conflitos sociais. Este é, assim, o embrião da luta por reconhecimento e das possíveis mudanças sociais. O ator social cria sua identidade a partir do momento em que são aceitos e reconhecidos nas relações sociais e no convívio com os outros. Caso este reconhecimento não se dê da forma esperada, abre-se um espaço para questionamentos e disputas.

A experiência de desrespeito é capaz de desmoronar a identidade da pessoa inteira (HONNETH, 2003, p.214). Essas ofensas à honra e à dignidade, bem como as constantes humilhações sofridas, têm capacidade de despertar no indivíduo o sentimento de revolta e impulsioná-lo em busca de um melhor tratamento.

Assim, abre-se um leque de possibilidades para esses grupos. Este se apresenta como um possível caminho para se chegar ao reconhecimento pleno. Nesse sentido, é possível entender esses novos direitos das empregadas domésticas como uma eminente chama capaz de iluminar o caminho dessas trabalhadoras em busca de respeito, proteção, melhores condições de trabalho e qualidade de vida. No entanto, cada vez mais é necessária uma postura ativa das trabalhadoras domésticas.

Estas devem se utilizar dos meios disponíveis e desse cenário de modificações para ir atrás de um tratamento igualitário e digno. Mais do que se conformarem em serem coadjuvantes de suas próprias vidas, é chegada a hora de se tornarem protagonistas de sua própria história.

6. VIOLÊNCIAS SOFRIDAS PELAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS

Em meio a todos os desafios enfrentados no exercício do serviço doméstico, a empregada doméstica muitas das vezes passa pelo dessabor de violações físicas e morais por parte dos empregadores. Pela carga histórica que carrega a função, muitos contratantes subjugam suas funcionárias no âmbito doméstico, violando a integridade moral, e muitas vezes a integridade física. Inúmeros são os casos noticiados pelos meios midiáticos, expondo situações de empregadas doméstica vítimas da indocilidade de seus patrões. Dentre as violências sofridas, a que se destacam são:

6.1. VIOLÊNCIA FÍSICA

Devido a origem histórica da classe de trabalhadoras domésticas no Brasil, uma das várias adversidades sofridas por essa classe é a violência física. Ainda hoje, muitas dessas pessoas são vítimas de maus tratos e agressões por parte de seus empregadores, o que configura-se como grave violação trabalhista, social e humana, devendo ser denunciada e combatida.

A profissão de trabalhadora doméstica é uma das mais vulneráveis do mercado, pois a grande quantidade laborando sem carteira assinada influi diretamente na informalidade do trabalho a qual as sujeitam a baixos salários e ausência de garantias legais. Outros fatores como a discriminação e o preconceito acabam por deixá-las ainda mais expostas aos abusos de seus patrões.

Através do abuso de poder muitos patrões se aproveitam da vulnerabilidade dessas empregadas, humilhando-as, em muitos casos ultrapassando limites que acabam evoluindo para agressões físicas.

Conforme já aduzido acerca da carga histórica que a profissão carrega, a qual demonstra que a violência física entregue por muitas trabalhadoras domésticas não é um problema novo, mas é um problema que precisa ser sanado e erradicado por ferir o preceito fundamental e primordial da constituição federal: a dignidade da pessoa humana.

Em julho de 2022, foi noticiado o caso de Patrícia Peixoto, empregada doméstica agredida com um tapa no rosto por seu patrão em decorrência de atraso de 20 minutos, a situação foi registrada pela câmera de segurança instalada no elevador (local em que ocorreu a agressão,). A empregada doméstica relatou em entrevista de programa televisivo, que logo após o ocorrido informou que daria queixa do mesmo, e a resposta que obteve foi que por ser major da polícia, nada aconteceria com ele.

Casos como esses são comuns, porém uma quantidade mínima chega ao conhecimento das autoridades e da sociedade. Muitos patrões por saberem da necessidade de manter um emprego que possuem suas funcionárias, do baixo nível escolaridade, se aproveitam e subjugam elas, que justamente por precisarem de emprego e não possuírem possibilidades e perspectivas de melhoria de oportunidades trabalhistas, aceitam e se condicionam a esse tratamento desumano que fere diretamente a dignidade protegida pela carta Magna.

6.2. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Diferentemente da violência física, a psicológica não deixa marcas no corpo, mas é tão prejudicial quanto, pois afeta profundamente a saúde mental das vítimas. E para as domésticas, é muito difícil a ocorrência de denúncia, pois a informalidade do serviço, gera insegurança quanto a denúncia dessa forma de abuso.

A violência psicológica pode ocorrer de várias formas, de humilhações à ameaças de demissão por exemplo. As domésticas são diariamente subjugadas a um papel de inferioridade com relação aos seus empregadores, sendo tratadas como se não tivessem importância ou valor.

A violência psicológica traz graves consequências para a vítima, como a baixa autoestima, ansiedade, depressão, dentre outros problemas psicológicos. Algumas trabalhadoras domésticas, são tão violentadas psicologicamente que desenvolvem estresse pós traumático, devido a exposição contínua ao abuso.

Os principais fatores que as tornam vulneráveis são o status social e econômico. O baixo nível de escolaridade e de profissionalização técnica, as sujeitam a tolerar abusos. A falta de proteção trabalhista e fiscalização contribuem na perpetuação da realidade de violações sofridas pelas empregadas domésticas

Seja pelo encargo histórico do surgimento do trabalho doméstico no Brasil, ou seja pela desvalorização da profissão mesmo nos dias atuais apesar da legislação já

existente, o número de casos noticiados de empregada domésticas em situação de trabalho análogo ao escravo tem ganhando relevância. Frisa-se que o número de casos não noticiados ou de não conhecimento das autoridades pode ser de proporções grandes, já que o desconhecimento da situação impede a contabilização.

Em 27 de novembro de 2021, uma mulher chamada Madalena Gordiano de 46 anos de idade foi resgatada da casa onde trabalhava na cidade de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais. Quando tinha 8 anos bateu na porta de uma mulher, Maria das Graças Milagres a qual era professora, para pedir comida, e a mesma através da promessa de adoção, conseguiu que Madalena aos 8 anos de idade fosse morar com ela. Após vários anos morando com Maria, Madalena foi “cedida” ao filho dela um professor de medicina veterinária, de onde foi resgatada. Madalena não possuía assegurados em sua realidade, nenhum dos direitos e garantias legais das leis trabalhistas. Foram quase 40 anos servindo como doméstica sem possuir nenhuma contraprestação por seus serviços, sem possuir nem o básico para se manter, visto que foi relatado que ela passava bilhetes por debaixo das portas quase que ilegíveis pedindo sabonete aos vizinhos. Ela foi resgatada devido uma denúncia realizada por um vizinho anônimo.

6.3. VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual é uma realidade que afeta as mulheres em todo o mundo, independentemente de sua posição social ou profissão. Infelizmente, as empregadas domésticas são um grupo especialmente vulnerável à violência sexual. Essas mulheres muitas vezes trabalham em ambientes fechados e isolados, o que as torna mais suscetíveis a abusos por parte de seus empregadores.

A violência sexual contra empregadas domésticas pode assumir muitas formas. Alguns empregadores abusam de seus poderes para forçar as empregadas a realizar atividades sexuais. Outros se aproveitam da situação de vulnerabilidade da empregada para pressioná-la a se envolver em atividades sexuais. Em qualquer caso, o abuso sexual é uma violação da dignidade e dos direitos humanos das empregadas.

Infelizmente, a falta de recursos e apoio muitas vezes dificulta a capacidade das empregadas de denunciar a violência sexual. Muitas dessas mulheres têm medo de perder seus empregos ou receber retaliação de seus empregadores caso denunciem qualquer tipo de abuso. Além disso, muitas vezes a empregada enfrenta o

descrédito e a desconfiança da sociedade em geral, o que dificulta a capacidade dela de buscar justiça.

6.4. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial é um termo pouco conhecido, mas sua prática é comum no Brasil, principalmente em ambientes familiares e nas relações de trabalho. Quando se trata de empregadas domésticas, a violência patrimonial se manifesta de diversas formas.

É importante ressaltar que a violência patrimonial é uma das formas de violência contra a mulher e está prevista na Lei Maria da Penha. Segundo a lei, essa violência é caracterizada pelo controle ou retenção de recursos financeiros, bens, documentos ou instrumentos de trabalho da vítima, com o objetivo de prejudicá-la emocionalmente ou economicamente.

Na relação entre empregador e empregada doméstica, a violência patrimonial pode ocorrer de diversas formas. É comum que a empregada não tenha acesso aos seus documentos pessoais e trabalhistas, como carteira de trabalho e CPF. Além disso, algumas empregadas são forçadas a pagar por uniformes, materiais de limpeza e transporte para o trabalho, o que é ilegal.

Outra forma de violência patrimonial é quando o empregador se recusa a pagar os direitos trabalhistas da empregada, como salário, férias, 13º salário e INSS. Muitas vezes, a empregada fica sem saber como reivindicar seus direitos e acaba aceitando a situação.

Além disso, algumas empregadas também são obrigadas a trabalhar além do horário combinado e sem receber horas extras. Isso é uma forma de violência patrimonial, pois a empregada é privada do seu tempo e do seu salário.

Outra forma de violência patrimonial é quando o empregador exige que a empregada trabalhe com roupas inadequadas ou sem uniforme, o que pode prejudicar sua saúde e higiene

Em dezembro de 2022, ficou conhecido nacionalmente o caso de uma idosa de 82 anos de idade que prestava serviço doméstico análogo a escravo há 27 anos. A idosa vivia como prisioneira sem receber nenhum tipo de remuneração como contraprestação dos serviços prestados aos patrões. Analfabeta, sem entendimento

e compreensão da real situação a qual se encontrava, a idosa levada a acreditar que não recebia nenhum valor, por seus empregadores estarem juntando e acumulando os valores para uma futura compra de uma casa para ela. Ela tinha acesso nem mesmo ao benefício de BPC ao qual era beneficiária.

Os patrões, uma médica e seu esposo empresário, com altos poderes aquisitivos, violaram por décadas os direitos da idosa, infringindo diretamente o precípua princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Infringiram todos os direitos trabalhistas e previdenciário da mulher por anos, se aproveitando da baixa escolaridade. Esse foi um caso descoberto função de denúncia anônima realizada. Pode-se pressupor os inúmeros casos os quais passam despercebidos e desconhecidos pela sociedade e autoridades competentes. O trabalho doméstico é tão digno quanto qualquer outro labor, e merece ser fiscalizado e protegido, principalmente por conta de as profissionais dessa área serem em sua maioria, conforme já relatado no capítulo do perfil da empregada doméstica no Brasil, mulheres de baixo nível escolar, baixa renda e de idade avançada, em sua grande maioria chefes das suas famílias.

6.5. VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral sofrida pelas empregadas domésticas é um problema social grave e que infelizmente ainda é bastante presente em nossa sociedade. Mesmo que muitas pessoas não percebam, essas trabalhadoras são frequentemente vítimas de situações constrangedoras dentro dos lares em que exercem suas atividades laborais, o que provoca um grande impacto em sua autoestima e bem-estar psicológico.

Essa violência moral pode se manifestar de diversas formas, desde uma simples falta de respeito no trato diário, até situações mais agressivas e vexatórias, como a exposição da empregada a situações vexatórias na frente de outras pessoas. Além disso, é comum que essas trabalhadoras não recebam as condições necessárias para exercer suas atividades – tais como materiais de limpeza adequados e um local apropriado para descanso – o que agrava ainda mais essa situação.

As empregadas domésticas são pessoas como todas as outras, que merecem todo o respeito e consideração, independente da função que desempenham. Por isso, é essencial que as famílias que contratam essas trabalhadoras sejam conscientes e respeitadas em relação às suas necessidades e desejos – e que garantam, acima de

tudo, um ambiente de trabalho saudável e seguro, livre de qualquer forma de violência ou preconceito.

6.6. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, é uma das principais ferramentas de combate à violência doméstica no Brasil. Seu objetivo é proteger mulheres em situação de violência, seja ela física, psicológica, moral ou patrimonial. No entanto, sua aplicabilidade não se restringe apenas a este contexto, podendo ser estendida também à seara trabalhista doméstica.

A trabalhadora doméstica é aquela que presta serviço em uma residência, realizando atividades como limpeza, cozinha, cuidado de crianças e idosos, entre outros. Infelizmente, é comum que essas profissionais sejam alvo de violência física, psicológica e moral, muitas vezes em decorrência das desigualdades de poder presentes nesta relação empregadora-empregada.

A Lei Maria da Penha prevê medidas de proteção para a mulher em situação de violência e responsabiliza o agressor por seus atos. No contexto da seara trabalhista doméstica, isso significa que a empregadora comete crime ao agredir sua funcionária e pode ser penalizada por isso. Além disso, a lei também dispõe sobre a necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, o que pode ser aplicado no âmbito laboral doméstico por meio da preservação das condições dignas de trabalho, sem qualquer forma de humilhação ou constrangimento. Dessa forma, é preciso garantir que as trabalhadoras domésticas possuam um ambiente laboral saudável e seguro.

Porém, é importante ressaltar que a aplicação da Lei Maria da Penha na seara trabalhista doméstica ainda é incipiente e enfrenta resistências culturais nas relações de trabalho informais e de subordinação.

7. DADOS RECENTES SOBRE AS CONDIÇÕES DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NA ATUALIDADE.

O Brasil é o país com o maior número de trabalhadoras domésticas no mundo, cerca de acordo com PNAD continua do IBGE, em 2021 o número de empregados domésticos no Brasil totalizavam 5,7 milhões, sendo 5,2 milhões mulheres. Grande

parte já possui idade avançada, são mulheres que não possuíam condições ou acesso ao estudo em sua juventude e devido à falta de qualificação profissional para outras áreas, se viram de frete com o cenário de grande parte da população se encontra: a pobreza. Inegável é a relação financeira e social a qual se encontra essa classe de trabalhadora, muitas delas são a única fonte de renda da família, exercendo a maternidade de forma solo.

Muitas analfabetas, ou então que não finalizaram os estudos, pois ou estudavam ou trabalhavam para garantir o alimento necessário diário. São mulheres que as vezes devido as lutas diárias da profissão, o cansaço e mental, acabam por demonstrar mais idade do que realmente possuem. O Estudo “o perfil das trabalhadoras domésticas no primeiro trimestre de 2020” (2020, p.11) expuseram a realidade quanto ao nível de instrução das empregadas domésticas:

Possivelmente, a baixa instrução é utilizada pelos empregadores como mais um Argumento que desqualifica o trabalho realizados por essas mulheres. Os menores Rendimentos estão entre as mulheres sem instrução e sem registro de trabalho (R\$545), Representando, em média, 22,7% do rendimento médio do total do Brasil. Ainda que seja uma média (escondendo os extremos), esse dado escancara a indecorosa Desigualdade de renda no Brasil. Enquanto, as pessoas com nível superior no Brasil Receberam, em média, mais do que o dobro do rendimento médio brasileiro (216,3% do Total), as trabalhadoras domésticas sem registro de trabalho e sem instrução não Receberam nem $\frac{1}{4}$ da média dos rendimentos do Brasil (22,7% do total).

Entende-se que o baixo nível de instrução é um dos fatores dos quais se valem os empregadores para maior desvalorização do empregado doméstico, ofertando salários baixos, de modo que diante das poucas possibilidades de emprego, milhares de mulheres se sujeitam ao exercício do trabalho doméstico ganhando muitas vezes abaixo do salário mínimo

A classe de empregada doméstica brasileira apesar de em sua maioria serem mulheres negras, é composta por todas as cores e raças, possuindo como denominador comum muitas vezes as violações de direito as quais se sujeitam para poder manter uma renda mínima de existência. Em sua grande maioria não detêm o conhecimento acerca dos direitos que possuem assegurados pela CLT.

Em 2020 em pesquisa realizada pela FACAMP e IBGE, demonstrou que cerca de 74% da classe trabalhadora doméstica ainda laboram sem carteira de trabalho assinada, conseqüentemente sem nenhum dos direitos da CLT assegurados,

totalmente a mercê da arbitragem de seus empregadores, laborando em jornadas exaustivas, sem remuneração adequada muitas das vezes. Estudo baseado na PANAD do IBGE, que em 2021 das 5,2 milhões de trabalhadoras domésticas, 4,0 laboram sem Carteira de trabalho assinada, equivalente à 76%, demonstrando que de 2020 a 2021 houve uma variação de 2% de crescimento no número de trabalhadoras informais.

Diante disso, em resumo o perfil da empregada doméstica brasileira esse, mulheres em sua maioria negra e parda, com baixo nível de escolaridade com força de trabalho totalmente desvalorizada.

A luta por igualdade de direitos deixou de ser apenas pela garantia positivada de direitos, hoje é pela aplicabilidade real da legislação existente, para o combate contra a informalidade do Trabalho doméstico.

8. CONCLUSÃO

O problema que conduziu o estudo foi as violações sofridas pela classe de empregadas domésticas. Para tanto, inicialmente foi tratado acerca da origem da profissão no Brasil, posteriormente tratando sobre os princípios fundamentais constitucionais os quais não são assegurados em sua totalidade para a classe doméstica, posteriormente foi explicitado o conceito legal de empregada doméstica, em seguida traçado o perfil real das empregadas domésticas na primeira década do século 2000, demonstrando assim a realidade e as principais consequências das violações legais, as quais acabam por acarretar muitas vezes vários tipos de violências. Por fim demonstrado o perfil e a realidade atual das domésticas brasileira, ficando evidente que mesmo após legislações, como por exemplo a LC 150/2015, o perfil brasileiro de empregadas domésticas, continua sendo o mesmo de décadas atrás.

Diante de tudo que foi exposto, constata-se que muitas das violações, estigmas, e maus tratos sofridos por essas mulheres decorrem de sua origem histórica, da escravidão. Muitos empregadores domésticos nos dias atuais reproduzem atitudes de senhores de engenhos de séculos atrás, subjugando e violando a dignidade, não respeitando os direitos que possuem.

A empregada doméstica é resultado histórico da submissão da mulher a um patriarcado que se enraizou. Prova é que mais de 90% dos trabalhadores domésticos são mulheres. No Brasil, carrega ainda os respingos da escravidão. Inúmeros são os casos de situações análogas à escravidão em que vivem as empregadas domésticas. A luta para ter garantias positivadas como outras profissões possuem, foi intensa. A luta maior está sendo para a efetivação. O principal problema não é mais somente a falta de lei, mas sim a sociedade e a mentalidade das pessoas que a compõe. Os entraves são as pessoas.

Embora tenham ocorrido alguns avanços legislativos, esses não foram suficientes para assegurar dignidade e proteção para essa classe. Avanços que não foram eficazes para a mudança do perfil das empregadas domésticas, e não diminuiram de forma significativa a informalidade. O trabalho continua sendo exercido

em sua grande maioria (quase que absoluta) por mulheres, negras e de baixo nível de escolaridade, as quais recebem menos de um salário mínimo trabalhando na informalidade. O ato de instituir leis não é suficiente. Há uma imensa distância entre o que está positivado e o que realmente é aplicado.

Importante entender que a conscientização dessa classe acerca dos direitos que possuem, é uma medida importante que contribui para a diminuição de violações. Essas mulheres, em sua grande maioria não terminaram os estudos e não possuem noção ou conhecimento acerca dos direitos que possuem. Trabalham com cargas horárias exaustivas e muitas das vezes sem CTPS assinada e conseqüentemente sem usufruir de seus direitos assegurados nas leis. Entretanto apenas isso não é suficiente, muito pelo contrário, pois além de informatizar as trabalhadoras, imprescindível é desenvolver meios que permitam a mudança no ideário social, que muitas das vezes ainda enxergam que empregada doméstica é sinônimo de escrava. As esferas sociais e jurídicas precisam se unir, os avanços legislativos precisam ser executados em sua integralidade. As violações precisam ser erradicadas, as empregadas domésticas precisam ser valorizadas e protegidas através de garantias legais firmadas, precisam ser assegurados precipuamente a dignidade e isonomia à essa classe que mesmo após séculos continua sendo marginalizada pela sociedade.

9. REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei Complementar nº 150, 1 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. São Paulo: Editora 34, 1993.

DA SILVA, Daniela Teles. **Eugenia, saúde e trabalho durante a Era Vargas**. Em Tempo de Histórias, v. 1, n. 33, 2019.

DELGADO, Maurício Gondinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

FREITAS, Cristiano Abelardo Fagundes; PAIVA, Léa Cristina Barboza da Silva. **Os Reflexos da Reforma Trabalhista para o Empregado Doméstico**. São Paulo: LTr Editora, 2018.

FUHRMANN, Nadia. **Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais**. Barbaroi, 2013.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

JUNIOR, Paulo Gomes de Lima; FERMETAO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana**, 2012

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**, 17 ed. São Paulo: Atlas, 2003. Ministério do Trabalho e emprego, **Cartilha Empregada doméstica direitos e deveres**. Brasília, 2007

OLIVEIRA, Julyana Paula Bringel. **O Empregado Doméstico: Uma Classe Reconhecida Constitucionalmente, Mas Ainda Desrespeitada Quanto Ao Cumprimento De Seus Direitos**. Fortaleza: UFC, 2006.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. 5 Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Iara B. **Emprego Doméstico e Capitalismo**. Petrópolis: Vozes, 1978.

TEIXEIRA, J.; RIBEIRO, D. **Trabalho Domestico**. São Paulo: Pólen Livros, 2021..

SARRIS, Georgja C; FILLETI, Juliana de P; CARDOSO de MELO, Maria Fernanda; GORAYEB, Daniela S. **Perfil das empregadas domésticas no 1º trimestre de 2020: dados selecionados**. In FACAMP: Estudo NPEGen. Campinas: Editora FACAMP, número 02, agosto, 2020.

SANTOS, Aloysio. **Manual de contrato de trabalho doméstico**. 5 ed. São Paulo: método, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2001.

SCHUTZ, Nathália Chichorro. **Trabalho Domestico no Brasil: uma perspectiva social, racial, de gênero e as conquistas jurídicas**. Florianópolis: UFSC, 2019.

Página de assinaturas



Ana Silva

041.610.972-12 622.206.913-49 Signatário

Wyderlannya o

Wyderlannya oliveira

Signatário

Isabella S

Isabella Silva

026.649.601-64 070.756.663-04 Signatário

Ende S

Ende Silva





Signatário

Maicon T

Maicon Tauchert

986.590.490-04 Signatário

HISTÓRICO

- 09 jul 2023 23:38:07  Ana Caroline Lima Silva criou este documento. (E-mail: carolineanalima97@gmail.com, CPF: 041.610.972-12)
- 09 jul 2023 23:38:08  Ana Caroline Lima Silva (E-mail: carolineanalima97@gmail.com, CPF: 041.610.972-12) visualizou este documento por meio do IP 177.54.229.66 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 09 jul 2023 23:38:34  Ana Caroline Lima Silva (E-mail: carolineanalima97@gmail.com, CPF: 041.610.972-12) assinou este documento por meio do IP 177.54.229.66 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 10 jul 2023 10:35:46  Isabella Carolinne de Souza e Silva (E-mail: isbellaccssadv@outlook.com, CPF: 026.649.601-64) visualizou este documento por meio do IP 177.87.166.47 localizado em Parauapebas - Para - Brazil



17-03:00 Brasília
2023 às 11:50:01
2cb3436ab62d

autentique

- 10 jul**  **2023Isabella Carolinne de Souza e Silva** (E-mail: isabellacssadv@outlook.com, CPF: 026.649.601-64) assinou este documento por meio do IP 177.87.166.47 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 10 jul**  **2023Ende Machado Silva** (E-mail: endemachado.fadesa@gmail.com, CPF: 070.756.663-04) visualizou este documento por meio do IP 45.7.26.102 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 10 jul**  **2023Ende Machado Silva** (E-mail: endemachado.fadesa@gmail.com, CPF: 070.756.663-04) assinou este documento por meio do IP 45.7.26.102 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 10 jul**  **2023Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 189.40.107.113 localizado em Belém - Para - Brazil
- 10 jul**  **2023Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 189.40.107.113 localizado em Belém - Para - Brazil
- 15 jul**  **2023Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 15 jul**  **2023Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #fb86620d3f91f3a3bc8cb90fc6ca74076f78d7f2e84f6fb0e6e131d2b3250236
<https://valida.ae/a68b02c9ca1751dc74269f40294f2b84d152a2cb3436ab62d>

